



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501085-05.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DENIS ANDRE MENDES DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para, preservada a condenação de Denis André Mendes dos Santos como incurso no artigo 171, caput, do Código Penal, mitigar suas penas a 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo. Após o trânsito em julgado, cumpridas as diretrizes fixadas pela Resolução CNJ nº 417/21 (com redação dada pela Resolução CNJ nº 472/22) e pelo Comunicado nº 67/2025 da E. Corregedoria Geral de Justiça, expeça-se mandado de prisão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), TEIXEIRA DE FREITAS E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501085-05.2024.8.26.0228
14ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Apelante: Denis André Mendes dos Santos
Apelado: Ministério Público
Magistrado: Dr. Fernando Augusto Andrade Conceição

Voto nº 27200

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Recurso de apelação contra a r. sentença que condenou o acusado por estelionato ao cumprimento de 01 ano, 02 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 12 dias-multa.

II. Questão em Discussão.

2. Analisar os pleitos de (i) absolvição por insuficiência de provas; e (ii) redução do percentual aplicado em razão da reincidência.

III. Razões de Decidir.

3. Comprovada a materialidade e autoria do delito por meio de extratos fiscais, registros fotográficos e prova oral. 4. A versão do apelante não se sustenta frente às declarações firmes e harmônicas do representante da empresa-vítima e testemunha. 5. Ausente fundamentação concreta para a exasperação acima do mínimo consagrado na jurisprudência em razão da reincidência específica, forçosa a redução do coeficiente a 1/6 (Tema 1172 do C. STJ).

IV. Dispositivo e Tese.

6. Recurso parcialmente provido para reduzir as penas.

Teses de julgamento: 1. A palavra da vítima, amparada por outras provas, assume relevância probatória diferenciada nos crimes contra o patrimônio, dentre eles o estelionato. 2. A reincidência específica como único fundamento só justifica o agravamento em mais de 1/6 em hipóteses excepcionais devidamente motivadas.

Legislação Citada: CP, art. 171, *caput*; CPP.

Jurisprudência Citada: STJ – Tema 1172, STJ, AgRg no AREsp nº 2.315.553/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 19.09.2023.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 198/202, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou **Denis André Mendes dos Santos** como incurso no artigo 171, *caput*, do Código Penal ao cumprimento de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo. Custas *ex lege*.

Inconformado, o réu apelou pugnando a 1) absolvição por insuficiência de provas, ao argumento de que 1.1) retirou aleatoriamente uma das garrafas, levando-a ao caixa para a precificação; 1.2) pagou regularmente pelas mercadorias. Subsidiariamente, pleiteia 2) o redimensionamento das reprimendas mediante a incidência do percentual de 1/6 (um sexto) por força da reincidência (fls. 227/244).

A insurgência foi regularmente processada e contrariada (fls. 248/251).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 261/263).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação comporta parcial acolhida nos limites abaixo estabelecidos.

Restou comprovado que **Denis André Mendes dos Santos**, no dia 09 de janeiro de 2024, por volta de 15h51, na avenida Aricanduva, nº 5525, Aricanduva, nesta Capital, obteve, para si, vantagem ilícita no valor de R\$ 13.474,40 (treze mil quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos), em prejuízo do estabelecimento comercial *Assaí Atacadista*, induzindo seus funcionários em erro mediante meio fraudulento.

A materialidade restou comprovada pelos extratos

fiscais (fls. 31/32) e registros fotográficos (fls. 33/34), bem como pela prova oral.

A autoria, igualmente, é incontroversa.

Denis André rechaçou a imputação. Explicou que foi até o mercado, pegou garrafas de azeite *Gallo* na prateleira, inclusive algumas estavam na caixa e outras soltas. Não trocou o código de barras. Na sequência, foi até o caixa, enquanto era observado por funcionários do local. Pegou uma garrafa aleatória do carrinho e passou; fez o pagamento e foi abordado na saída do comércio. Propôs retornar para pagar o valor devido, mas correu quando percebeu que seria detido, sendo preso em seguida (disponível no eSAJ).

A versão da apelante não se sustenta.

O representante da empresa-vítima, R.M.R.C., declarou que conhecia **Denis André** de outros furtos, e já tinha a foto dele. Na data narrada na denúncia, conforme verificou pelas câmeras de segurança, o réu adentrou o mercado, pegou um carrinho e colocou todas as caixas, trocando a etiqueta. Após passar pelo caixa, o acusado foi abordado; ato contínuo, ele conseguiu correr para a via pública e foi detido por guardas municipais (disponível no eSAJ).

Não se olvide que nos crimes contra o patrimônio – dentre eles o estelionato –, as declarações da vítima, quando firmes e harmônicas, têm grande valor probatório, mormente porque se de um lado o acusado possui razões óbvias para minimizar ou mesmo se eximir da responsabilidade criminal, por outro, o ofendido não tem motivos para prejudicar inocentes, a não ser que se apresente prova concreta de sua

suspeição¹.

Em reforço, Marco Antonio Santos Silva, funcionário do mercado, relatou que **Denis André** chegou em seu caixa com diversas caixas de azeite, mas com rótulo falso. De início passou o código verdadeiro, mas apresentou valor muito alto; advertido pelo réu, foi entregue o produto com código falso, registrando valor baixo. A acusado pagou metade no dinheiro e o restante no Pix. Entregou a nota fiscal ao recorrente, o qual saiu da loja; o segurança correu atrás dele, retornando com as caixas de azeite (disponível no eSAJ).

Demonstrada, *quantum satis*, a tipicidade da conduta e a responsabilidade criminal de **Denis André**, pois é irrefutável que trocou código de barra de produto por um de menor valor, passou no caixa e entregou esta mercadoria com código trocado a fim de ser registrado valor inferior ao preço do mercado para todas as garrafas de azeite.

Dessa forma, tem-se que a fraude descrita na denúncia foi confirmada e caracteriza o tipo penal imputado ao acusado, cujo dolo restou devidamente comprovado.

Portanto, a prova colhida é suficiente e segura para demonstrar a responsabilidade criminal de **Denis André Mendes dos Santos** pelo crime do artigo 171, *caput*, do Código Penal.

Passa-se à dosimetria das penas.

As bases foram assentadas nos pisos de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

¹ “De acordo com a jurisprudência pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de delitos contra o patrimônio, é assente que a palavra da vítima, desde que amparada em outras provas produzidas em juízo, assume relevância probatória diferenciada e deve, inclusive, prevalecer sobre as demais versões existentes nos autos” (STJ – AgRg no AREsp nº 2.315.553/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 19.09.2023, DJe 25.09.2023).

Na segunda etapa, as sanções foram exasperadas em 1/5 (um quinto) diante da reincidência específica². Todavia, ausente fundamentação concreta para a exasperação acima do mínimo consagrado na jurisprudência, de rigor a redução da fração a 1/6 (um sexto) nos termos do Tema nº 1172 do C. STJ³, perfazendo, no recálculo as definitivas de **01 (um) ano e 02 (dois) meses reclusão e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo**.

Correto o regime inicial **semiaberto**, pois no caso *sub judice*, a gravidade concreta da conduta – já minuciosamente analisada – e a recidiva (ademais específica e, portanto, indicativa do descaso para com a Justiça, completa ausência de assimilação da terapêutica criminal e desinteresse na plena reintegração social daquele que optou por perpetuar a atividade criminosa como modo de vida) desautorizam e incompatibilizam o estabelecimento de regime prisional mais brando (CP, artigos 59, III, c.c. 33, § 3º).

Cumpridos, nessa quadra, os comandos de fundamentação das Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF, independentemente da quantificação da pena-base.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (CP, art. 44, II).

Ex positis, **dou parcial provimento** ao recurso para, preservada a condenação de Denis André Mendes dos Santos como incurso no artigo 171, *caput*, do Código Penal, mitigar suas penas a 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo. Após o trânsito em

² Cf. certidão unificada de fls. 49/51 – processo nº 0082959-48.2018.8.26.0050, trânsito em julgado em 24.05.2022.

³ “A reincidência específica como único fundamento só justifica o agravamento da pena em fração mais gravosa que 1/6 em casos excepcionais e mediante detalhada fundamentação baseada em dados concretos do caso”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgado, cumpridas as diretrizes fixadas pela Resolução CNJ nº 417/21⁴ (com redação dada pela Resolução CNJ nº 472/22) e pelo Comunicado nº 67/2025⁵ da E. Corregedoria Geral de Justiça, expeça-se mandado de prisão.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

⁴ “Art. 23. Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante no 56”.

⁵ “(...) 3) O juízo da execução, ao receber a guia de recolhimento (ou em casos de regressão para o regime semiaberto), deverá verificar com a Secretaria da Administração Penitenciária se há vaga em estabelecimento penal adequado; 3.1) Se houver vaga no regime semiaberto, o juízo da execução deverá avaliar a intimação do sentenciado e a expedição do mandado de prisão; informado o cumprimento da ordem de prisão, a serventia deverá certificar, no prazo de setenta e duas (72) horas, se o sentenciado está recolhido em estabelecimento penal adequado, enviando imediatamente os autos à conclusão em caso negativo; (...) 4.1) É dispensada a expedição de ofício à SAP no juízo de conhecimento se o sentenciado estiver preso por ordem proferida em outro(s) processo(s), expedindo-se a guia de recolhimento, e o necessário mandado de prisão que irá instruí-la”.